



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000676-58.2009.815.0221

RELATOR : Des. José Ricardo Porto.
EMBARGANTE : Edirailton Justino Ferreira.
ADVOGADO (A) : João de Deus Quirino Filho.
EMBARGADAS : Maria Ferreira de Moraes Franca e Rosa Ferreira de Moraes.
ADVOGADO (A) : Paulo Sabino de Santana.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO C/C EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA VIA ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE EVIDENCIADA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

- “1.- Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, os Embargos Declaratórios que buscam efeitos exclusivamente infringentes podem ser recebidos como Agravo Interno. (...).”

(STJ - EDcl no AREsp 489.543/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

- “ (...) Nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99, é ônus do recorrente, após a protocolização da cópia recursal transmitida via fac-símile, juntar em 5 (cinco) dias, o documento original, a contar do vencimento do prazo. 2. Constato que não obstante tenha sido enviado tempestivamente a petição do recurso interno via fax, até o momento os originais não foram apresentados, o que impede seu conhecimento.

3. Agravo regimental não conhecido.” (STJ; AgRg-AREsp 547.896; Proc. 2014/0178567-7; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 20/10/2014).

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”
(Art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, opostos por **Edirailton Justino Ferreira**, contra a decisão monocrática de fls. 659/661v, que negou seguimento ao apelo interposto nos autos da “Ação de Anulação de Testamento Público”, ajuizada por **Maria Ferreira de Moraes França e Rosa Ferreira de Moraes**.

Em suas razões (fls. 663/672), o recorrente, em síntese, afirma que a decisão embargada se mostra contraditória, tendo em vista que o recurso obstaculizado atacou pontualmente a sentença de primeiro grau, não havendo qualquer ofensa ao Princípio da Dialeticidade.

Ao final, requer o recebimento dos Aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para que a apelação seja conhecida e provida.

É o breve relatório.

DECIDO

De início, cumpre mencionar que o presente recurso, por conter pedido de atribuição de efeitos infringentes, deve ser recebido como Agravo Regimental, conforme orienta a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO - ARTIGO 535 DO CPC - VIOLAÇÃO NA ORIGEM - NULIDADE DO ACÓRDÃO INTEGRATIVO - NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL.

1.- Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, os Embargos Declaratórios que buscam efeitos exclusivamente infringentes podem ser recebidos como Agravo Interno.

2.- O Tribunal de origem não se pronunciou de forma expressa a respeito dos temas elencados nos Embargos de Declaração, fato que caracteriza ofensa ao artigo 535 do CPC, razão pela qual foram anulados os Acórdãos proferidos nos Embargos de Declaração para que seja suprida a omissão apontada.

3.- Constata-se, pois, que o recurso não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - EDcl no AREsp 489.543/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Esclarecido o ponto, identifico que a análise do presente inconformismo encontra-se prejudicada, em face da intempestividade de sua interposição.

A teor das prescrições do art. 557 do CPC, o relator poderá analisar e por fim ao recurso, quando manifestamente intempestivo.

In casu, trata-se de recurso que foi proposto via fax, **mas cujos originais não foram apresentados** após o prazo de 5 (cinco) dias estipulado no artigo 2º da Lei 9.800/99, cuja previsão é a seguinte:

Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

De fato, verifica-se que o decisório impugnado foi publicado no dia 11/09/2014 (quinta-feira), sendo que o suplicante apresentou sua manifestação no dia 16/09/2014 (terça-feira), **via fax** (fls. 663/672), fato que dá tempestividade provisória a referida irresignação, uma vez que **ainda deveriam ser apresentados os originais até o dia 22/09/2014 (segunda-feira)**.

No entanto, como a certidão de fls. 679, lavrada em 20/11/2014, atesta que a petição original não aportou na escrivania, tal situação faz presumir a intempestividade da irresignação.

A manifesta inadmissibilidade recursal, *in casu*, é latente, conforme corrobora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA PELO BACENJUD. RECURSO INTERNO EM QUE OS ORIGINAIS NÃO FORAM APRESENTADOS NO PRAZO. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. PRECEDENTES. 1. Nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99, é ônus do recorrente, após a protocolização da cópia recursal transmitida via fac-símile, juntar em 5 (cinco) dias, o documento original, a contar do vencimento do prazo. 2. Constatado que não obstante tenha sido enviado tempestivamente a petição do recurso interno via fax, até o momento os originais não foram apresentados, o

que impede seu conhecimento. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ; AgRg-AREsp 547.896; Proc. 2014/0178567-7; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 20/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO APRESENTADO VIA FAX. JUNTADA INTEMPESTIVA DA VERSÃO ORIGINAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA LEI N. 9800/99. 1. O prazo legal para interposição do agravo regimental é de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão no diário da justiça, conforme o art. 545 do código de processo civil e o art. 258 do regimento interno do Superior Tribunal de justiça. 2. "o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados" (agrg no AG 309633/se, relator ministro barros Monteiro, quarta turma, julgado em 07/03/2002, DJ 24/06/2002 p. 309). 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (STJ; AgRg-AREsp 570.991; Proc. 2014/0220540-8; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 15/10/2014).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. NECESSIDADE DE JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL, NO PRAZO LEGAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/1999. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, não se conhece do recurso apresentado inicialmente via fax se os originais não são apresentados em juízo dentro do prazo legal. 2. Agravo interno não conhecido. (STJ; AgRg-AREsp 131.340; Proc. 2011/0305343-5; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 21/06/2012; DJE 01/08/2012).

Diante do pacífico entendimento do STJ acerca do tema, o presente agravo merece ter o seu seguimento negado, em consonância com o preceituado pelo art. 557, *caput*, do CPC, que prevê:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Nesse diapasão, temos que é permitido ao relator obstar seguimento do recurso quando manifestamente inadmissível, a exemplo do que ocorre na presente hipótese, o que dispensa maiores delongas.

Com estas considerações, **recebo os presentes embargos como Agravo Interno e NEGO-LHE SEGUIMENTO.**

P. I.

João Pessoa, 24 de novembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/11 (R)